



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Ementa de Parecer Prévio – Primeira Câmara

Processo n.: **709907**

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Exercício: 2005

Procedência: Prefeitura Municipal de Leandro Ferreira

Responsável: Nivaldo Rodrigues de Carvalho, Prefeito Municipal à época

Procurador(es): não há

Representante do Ministério Público: Cristina Andrade Melo

Relator: Conselheiro Cláudio Couto Terrão

Sessão: 06/11/2012

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS.

1) Emite-se parecer prévio pela rejeição das contas, com fundamento no art. 45, III, da Lei Orgânica e no art. 240, III, do Regimento Interno, tendo em vista a abertura de créditos especiais sem cobertura legal e o empenhamento de despesas além do limite dos créditos autorizados, contrariando o art. 167, incisos II e V, da Constituição Federal e os arts. 42 e 59 da Lei n. 4.320/64. 2) Fazem-se as recomendações constantes no corpo da fundamentação. 3) Decisão unânime.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
(Conforme arquivo constante do SGAP)

Sessão do dia: 06/11/12

Procuradora presente à Sessão: Cristina Andrade Melo

CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO:

Processo nº 709907

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Jurisdicionado: Município de Leandro Ferreira

Responsável: Nivaldo Rodrigues de Carvalho

Exercício Financeiro: 2005

I - RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual do Chefe do Executivo do Município de Leandro Ferreira, relativa ao exercício financeiro de 2005, analisada no estudo técnico de fls. 05/21, nos termos da Lei Complementar nº 33/94.

Cumpre observar que, consoante pesquisa no SGAP, não se realizaram outras ações de fiscalização nessa municipalidade em relação ao exercício financeiro de 2005, razão pela qual se consideram, neste exame, os índices constitucionais da educação e saúde apurados a partir dos dados informados no SIACE/PCA.

Relativamente ao repasse de recursos financeiros à Câmara Municipal, verificou-se o cumprimento do limite de 8% fixado no inciso I do art. 29-A da Constituição Federal, tendo sido transferido ao Legislativo Municipal o percentual de 7,51% da receita base de cálculo (fl. 10).

Na manutenção e desenvolvimento do ensino, apurou-se a aplicação de 27,05% da receita base de cálculo, atendendo ao limite exigido no art. 212 da Constituição Federal (fl. 17).

Nas ações e serviços públicos de saúde aplicou-se o índice de 16,24% da receita base de cálculo, observando o limite mínimo de que trata o inciso III do art. 77 do ADCT da Constituição Federal (fl. 18).

Os gastos com pessoal obedeceram aos limites percentuais estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 19, III e art. 20, III, alíneas “a” e “b”, tendo sido aplicados 43,92%, 39,46% e 4,46% da receita base de cálculo, respectivamente, no Município e nos Poderes Executivo e Legislativo (fl. 17).

Quanto à execução orçamentária, apontou-se a abertura de créditos especiais sem cobertura legal, no valor de R\$54.500,78 (cinquenta e quatro mil quinhentos reais e setenta e oito centavos), bem como o empenhamento de despesas além do limite dos créditos autorizados, no valor de R\$287.445,39 (duzentos e oitenta e sete mil quatrocentos e quarenta e cinco reais e trinta e nove centavos), contrariando os arts. 42 e 59 da Lei nº 4.320/64 (fls. 06/07).

Por fim, o Órgão Técnico apontou as irregularidades sumarizadas à fl. 21, referentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial do Município.

Citado, o responsável não apresentou defesa, conforme destacado à fl. 95.

O Ministério Público de Contas manifestou-se às fls. 97/99, opinando pela rejeição das contas.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Impende ressaltar que as demais falhas elencadas pela Unidade Técnica à fl. 21 não fazem parte do escopo de análise das prestações de contas municipais, nos termos da Resolução nº 04/2009 e da Ordem de Serviço TCEMG nº 07/2010, razão pela qual deixo de apreciá-las nestes autos.

Conforme relatado, foram obedecidos os limites legais e constitucionais relativos ao repasse de recursos ao Poder Legislativo, aos gastos com pessoal, com a manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde.

Quanto às impropriedades relativas à abertura de créditos especiais sem cobertura legal e ao empenhamento de despesas além do limite dos créditos autorizados, não houve apresentação de justificativas pelo responsável, apesar de regularmente citado. Por esta razão, mantenho as irregularidades apontadas, tendo em vista que tal fato contrariou as normas financeiras e orçamentárias dispostas no art. 167, incisos II e V, da Constituição Federal e arts. 42 e 59 da Lei nº 4.320/64.

Por fim, destaque-se o elevado percentual de 50% para suplementação de dotações, consignado no art. 5º da Lei Orçamentária Anual (fl. 28). Flexibilizar em nível tão elevado o orçamento significa retirar da peça orçamentária sua característica precípua: a de planejamento da ação estatal. Tal procedimento configura o desvirtuamento do orçamento-programa, pondo em risco a concretização efetiva dos objetivos e metas governamentais traçados.

Assim, recomendo à atual Administração Municipal que aprimore o processo de planejamento, de forma que o orçamento represente o melhor possível as demandas

sociais e as ações de governo, evitando expressivos ajustes orçamentários, mediante a utilização de altos percentuais de suplementação.

De igual modo, recomendo ao Poder Legislativo que, ao discutir os projetos de lei orçamentária, atente para essa nociva prática que assegura ao Executivo significativa alteração do orçamento público municipal, avaliando com o devido critério o percentual proposto para suplementação de dotações.

Por oportuno, recomendo ao Poder Legislativo que, no julgamento das contas, seja respeitado o devido processo legal, assegurando ao responsável o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal, devendo a decisão proferida ser devidamente motivada, com explicitação de seus fundamentos, sob pena de nulidade.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, com fundamento no art. 45, III, da Lei Orgânica e no art. 240, III, do Regimento Interno, **voto pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas** prestadas pelo Senhor Nivaldo Rodrigues de Carvalho, Chefe do Poder Executivo do Município de Leandro Ferreira, relativas ao exercício financeiro de 2005, tendo em vista a abertura de créditos especiais sem cobertura legal e o empenhamento de despesas além do limite dos créditos autorizados, contrariando o art. 167, inciso II e V, da Constituição Federal e arts. 42 e 59 da Lei nº 4.320/64, **com as recomendações constantes do corpo da fundamentação.**

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRA PRESIDENTE ADRIENE ANDRADE:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.